



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Unidade de Apoio de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi - Fone: (41) 3210-1400, 888, 6º andar (Obs: sala de audiências no 2º andar) - Bairro: Cabral -
 CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1631 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb09@jfpr.jus.br

HABEAS CORPUS Nº [REDACTED] 2019.4.04.7000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ FEIGES (OAB/PR nº 74.858), MARIANA GERMAN(OAB/PR nº 13.161), EMÍLIO NABAS FIGUEIREDO (OAB/RJ nº 124.871), RODRIGO MESQUITA (OAB/DF 41.509), ITALO COELHO DE ALENCAR (OAB/CE nº39.809), MONIQUE PORTELLA (OAB/RJ 218.960), CECILIA GALICIO BRANDÃO (OAB/SP nº 252.775), DÉBORA FONSECA BARBOSA (OAB/PE Nº40.505), ERIK TORQUATO PINTO (OAB/RJ 190405), GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO (OAB/SP nº390.913), HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (OAB/MG n. 102.343), JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA (OAB/RJ nº174.235), LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA (OAB/MG nº 112.186), LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS (OAB/RJ nº 205.186), MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT (OAB/RJ nº 219.613), NICOLAS ERICO GRISTELI (OAB/SP nº419.897) e RAQUEL SCHRAMM (OAB/SC nº 39.997), **em favor de [REDACTED]** (CPF nº [REDACTED]), em face do Superintendentes, Delegados e agentes da Polícia Federal, Fiscais da Receita Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os Delegados e agentes da Polícia Civil, os Comandantes, Oficiais e Praças da Polícia Militar, no Estado do Paraná.

Pretendem: **1.** Seja concedido o Salvo-Conduto, liminarmente, para autorizar a Paciente a importar sementes e cultivar plantas de *Cannabis*, bem como delas extrair o óleo medicinal e, ainda, produzir flores para vaporização; **2.** Seja dispensada a prestação de informações por parte das Autoridades Coatoras; **3.** Seja, ao final, confirmada a liminar de concessão do Salvo-Conduto, incluindo-se a possibilidade de envio do óleo artesanal para análise qualitativa e quantitativa (via remessa postal lacrada) às instituições de pesquisa (UFPR/UFRJ).

A inicial descreve, em suma, todas as dificuldades decorrentes dos sintomas inerentes à doença que atualmente acomete [REDACTED], que se encontra em tratamento de *neoplasia gástrica*, bem como dos resultados positivos do uso da "*Cannabis Sativa*" (em diversas formas) para melhoria da sua condição de saúde e vida.

Acostaram ao feito: declarações médicas que comprovam que [REDACTED] é portadora de neoplasia maligna da pequena curvatura do estômago, não especificada (CID 16.5), indicando ainda que o tratamento realizado com quimioterapia e cirurgia (evento 1, ATESTMED4/6, ATESTMED9, ATESTMED12/13); receita médica prescrevendo medicamento contendo *canabidiol*, junto com termo de responsabilidade e laudo médico assinados pela médica [REDACTED] (CRM/SP nº [REDACTED] (evento 1, ATESTMED7); Autorização de Importação nº [REDACTED] 2018 da ANVISA, autorizando [REDACTED] a importação de

[REDACTED] 2019.4.04.7000

700007398608.V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Unidade de Apoio de Curitiba

33 (trinta e três) unidades do produto *Charlotte Web Hemp Extract* no período de 1 (um) ano, assinada em 18/12/2018 (evento 1, OUT8); Certificado da Associação Cultural e de Apoio Cannabico dos Campos Gerais - Florescer, em nome de [REDACTED] atestando que participou integralmente do curso de cultivo caseiro e extração artesanal do óleo medicinal de *Cannabis Sativa L.*, realizado em Curitiba/PR, em 23 de março de 2019 (evento 1, OUT10); laudo médico assinado pela [REDACTED] (CRM/SP nº [REDACTED]), indicando a o uso do óleo rico em canabidiol (CBD) em associação a outros canabinóides (evento 1, ATESTMED11); parecer técnico assinado por Fabiano Soares de Araújo, mestre em Química, explicando pormenorizadamente o processo necessário à extração correta do componente (evento 1, PARECER16).

Juntaram, por fim, cópias de decisões judiciais reconhecendo a possibilidade de plantio doméstico da "*Cannabis Sativa*" para fins de tratamento médico, as quais fundamentam-se nos constitucionais direito à vida, à saúde e garantia da dignidade da pessoa (evento 1, DECISÃO/17 a DECISÃO/27).

O Ministério Público Federal manifestou-se, excepcionalmente, pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela concessão de salvo conduto (evento 5).

Decido.

2. Da Competência

Considerando que o Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná é uma das autoridades impetradas, bem como o disposto nos arts. 109, VII e 144, §1º, da Constituição da República, este Juízo é competente para a causa.

3. Cabimento do habeas corpus

Segundo o texto constitucional, para se lançar mão do remédio do *habeas corpus* deve haver violência ou coação que atinja a liberdade de locomoção ou represente ameaça a esse direito.

Assim, qualquer conduta positiva ou negativa que configure iminente ameaça ou intimidação à liberdade em desacordo com o ordenamento jurídico (constrangimento ilegal) pode justificar a necessidade da expedição de salvo-conduto, amparado por ordem judicial, a fim de garantir o livre exercício do direito de ir e vir do cidadão.

No caso dos autos, todavia, a situação apresenta peculiaridades que merecem consideração.

A paciente busca salvo-conduto para evitar que seja presa, investigada ou processada pela importação via postal de sementes de *cannabis sativa* destinadas ao plantio necessário ao tratamento dos sintomas decorrentes da patologia que a acomete.

A importação de entorpecentes (tráfico) ou mesmo de mercadoria proibida (contrabando) é, em regra, conduta considerada típica. Portanto, a possível prisão não estaria, a princípio, em desacordo com o ordenamento jurídico. Não seria um constrangimento ilegal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Unidade de Apoio de Curitiba

Contudo, a finalidade da importação das sementes seria diversa da comercial e daquela de uso pessoal como "droga ilícita", o que justificaria a medida pleiteada.

A medida restrita à finalidade de evitar prisão, investigação e processo criminal é adequada. O *habeas corpus* preventivo é o remédio constitucional para tanto.

Assim, é cabível o *habeas corpus* no caso concreto.

4. Da Liminar

Constituem requisitos à concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme narrado na petição inicial, [REDACTED] atualmente com 55 anos, foi diagnosticada em 22/11/2017 com *neoplasia maligna da pequena curvatura do estômago*. Narrou que os sintomas da doença, por si sós, acarretaram perda de sua qualidade de vida, sendo que chegou a perder mais de 20 (vinte) quilos. Sentia náuseas, enjoos, ânsias, vômitos, gases, dores abdominais, anemia, tontura e falta de apetite.

Com o início das sessões de quimioterapia, em outubro de 2018, os sintomas da doença foram agravados. Assim, buscou profissionais da medicina com especialidade em oncologia e experiência com *Cannabis* medicinal. Então, em 05/12/2018 foi prescrito para a paciente o uso de complementos alimentares e derivados de *Cannabis* a base de CBD (canabidiol), sendo receitados, de forma alternativa, os óleos Charlotte's Web 100-500 CBD e Medropharm Tintura 7,50% CBD, pela médica [REDACTED] (CRM/SP nº [REDACTED]), [REDACTED].

Com a prescrição médica a paciente providenciou junto à ANVISA autorização de importação do produto CHARLOTTE WEB HEMP EXTRACT (Autorização de Importação nº 3630/2018), ainda em dezembro de 2018. Contudo, alega que o alto custo dos produtos inviabilizou sua importação (o custo seria de aproximadamente R\$ 1.200,00 por mês, apenas com o produto, excluídos transporte e taxas).

Recorreu a uma rede de apoio e obteve doações de óleos artesanais produzidos por outros pacientes. Assim, em janeiro de 2019 iniciou o tratamento com óleo rico em *canabidiol*, além disso experimentou o tratamento com THC através de vaporização de flores de *Cannabis*, havendo melhora imediata dos sintomas, conforme laudo médico assinado pela [REDACTED] em 26/03/2019. Por fim, esclarece que foi constatada a existência de metástase, de modo que a paciente continua em tratamento oncológico, persistindo a necessidade do uso dos derivados da *Cannabis*, conforme aponta laudo médico (evento 1, ATESTMED15).

Pois bem. No caso, a partir dos documentos que instruem a inicial, está evidenciado que o plantio de "*Cannabis Sativa*" pela paciente se destina ao seu consumo pessoal e diário, especificamente para seu tratamento de saúde (controle de sintomas relacionados ao tratamento de câncer). As plantas são cultivadas na residência da paciente e em quantidade suficiente para atender às necessidades diárias de saúde de [REDACTED], considerado os diferentes estágios de crescimento das plantas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Unidade de Apoio de Curitiba

Não há nos autos qualquer elemento que evidencie a destinação comercial das plantas cultivadas e seus derivados.

A leitura meramente gramatical dos dispositivos da Lei 11.343/06 leva ao entendimento de que a importação e o cultivo de matéria-prima, que seria o vegetal *Cannabis sativa*, quando utilizado para preparação de entorpecentes configura o delito de tráfico internacional, estampado no art. 33 do diploma legal.

Há, portanto, eminente risco à liberdade de locomoção.

Satisfeito, assim, o requisito de perigo de dano (atuação policial diante de eventual consideração de situação de flagrância) a justificar a concessão de medida liminar.

Também satisfeito o requisito probabilidade do direito invocado.

Em análise preliminar, não verifico nas condutas pretendidas no caso concreto a agressão à saúde pública ou individual. Pelo contrário. Impedir que a paciente pratique os atos almejados prejudicará sobremaneira o seu tratamento e sua qualidade de vida, causando prejuízos à sua saúde.

No eventual conflito entre a proteção aos bens jurídicos tutelados pelos delitos previstos nos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas e os direitos à saúde e à vida, devem prevalecer estes últimos.

A pretensão em tela visa reduzir não apenas o sofrimento da paciente, que hoje enfrente difícil tratamento médico, mas também dos familiares que com ela convivem, não sendo possível vislumbrar qualquer ofensividade a qualquer bem tutelado pelo Direito Penal.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, ao julgar o *Habeas Corpus* 143.890 em outro caso, entendeu que a conduta de importar sementes de *cannabis sativa* era atípica, pois as sementes *não se revelam aptas a produzir dependência física e/ou psíquica, o que as torna inócuas, não constituindo, por isso mesmo, elementos caracterizadores de matéria-prima para a produção de drogas* e restabeleceu a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia (STF, Dec. 13/05/2019, DJE nº 101 de 14/05/2019, trânsito em julgado na data de 07/06/2019).

Por consequência, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade da paciente [REDACTED] (CPF nº [REDACTED] em razão de atos de importação de sementes de *Cannabis* (suficientes para cultivo de 13 (treze) plantas), plantio, cultivo e extração de óleo artesanal e flores para vaporização, com fins exclusivamente medicinais.

5. Do Exposto:

5.1. Expeça-se o salvo-conduto em favor da paciente.

5.2. Intimem-se os Impetrantes/Paciente. Prazo: 10 dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Unidade de Apoio de Curitiba

Deverão comprovar a importação das sementes, esclarecendo se já houve o seu recebimento e plantio, bem como o estágio em que se encontra, ou , caso não realizado, quando este será feito.

5.3. Notifiquem-se e intinem-se as Autoridades Impetradas para os registros pertinentes. Prazo: 10 dias.

Em razão da natureza das questões a serem analisadas neste feito, desnecessárias informações das Autoridade apontadas como Coatoras.

5.4. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar em 5 dias.

5.5. Voltem conclusos com a manifestação do Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **SANDRA REGINA SOARES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007398608v20** e do código CRC [REDACTED]

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRA REGINA SOARES
Data e Hora: 5/9/2019, às 11:58:0

[REDACTED] 2019.4.04.7000

700007398608.V20